

PARECER CONJUNTO N° 02/2024

PROJETO DE LEI N° 04/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*revisa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos*”.

Versa a matéria sobre a revisão, em 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos.

Recebida e publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 27/02/2024, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade

com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República¹.

Além disso, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva da Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 26, inciso V, da Lei Orgânica², e 68, inciso VII, do Regimento Interno³.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos agentes políticos o direito à revisão de seu subsídio, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A revisão do subsídio dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo em virtude da desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Nesse mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais já deixou assentado, na Súmula nº 73, a admissibilidade desta revisão.

Conforme já mencionado no relatório deste parecer, a revisão remuneratória ora pretendida é de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

V – fixar, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IV - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, mediante lei de sua iniciativa, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

³ Art. 68. À Mesa da Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

VII – apresentar projeto de lei que vise fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

cento), tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em questão, vale destacar que, nos termos art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º), fica dispensada a comprovação da estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Nesse ponto, é importante registrar que essa despesa já está devidamente consignada no orçamento para o corrente exercício, tendo compatibilidade com o PPA e a LDO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 04/2024, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2024.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA

Relator